

## **TRAVESSIAS GLOBAIS II: O REDESENHO DAS FRONTEIRAS A PARTIR DA PERSPECTIVA ECOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS**

*Claudia Loureiro*<sup>1</sup>

### **Resumo**

As mudanças climáticas acarretam externalidades que alteram consideravelmente a conformação do mundo como o redesenho das fronteiras entre países ricos e pobres, com uma dinâmica que suprime as fronteiras do perigo e com a desapropriação ecológica. Esta realidade se conecta com a lógica da produção social da riqueza, que é acompanhada pela produção social dos riscos, com a distribuição destes, o que faz com que surjam conflitos sociais de alcance global, como os decorrentes das mudanças climáticas. O objetivo geral do artigo é analisar como a relação entre mudanças climáticas e sociedade de risco acarreta o redesenho das fronteiras do mundo globalizado. Por sua vez, o objetivo específico do artigo é analisar como o redesenho das fronteiras decorre da tese da metamorfose do mundo, de Ulrich Beck, de acordo com a perspectiva ecológica dos direitos humanos. A relevância do trabalho se justifica pelas graves consequências das mudanças climáticas experimentadas pela comunidade internacional, destacando-se o risco como elemento conector entre os países ricos e pobres, entre Norte e Sul Global, entre centro e periferia. Optou-se pelo método dedutivo, com a técnica da documentação indireta e com o procedimento de análise da lei, da doutrina e da jurisprudência, partindo-se das premissas de que as mudanças climáticas têm origem na globalização dos riscos para se concluir com a tese da metamorfose do mundo. O trabalho tem a finalidade de responder ao seguinte problema: a sociedade catastrófica ambiental enseja a metamorfose do mundo embasada na perspectiva ecológica dos direitos humanos?

**Palavras-chave:** Meio ambiente; Direitos Humanos; redesenho das fronteiras; globalização dos riscos.

### **INTRODUÇÃO**

As mudanças climáticas acarretam externalidades que alteram consideravelmente a conformação do mundo como o redesenho das fronteiras entre

---

<sup>1</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia; Estágio Pós-Doutoral em Direito concluído em 2021(NOVA/Lisboa), 2019 (FADUSP) e 2016 (FDUC/Coimbra); Doutora e Mestre pela PUC/SP; Pesquisadora Líder do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU e do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU.

países ricos e pobres, com uma dinâmica que suprime as fronteiras do perigo e com a desapropriação ecológica.

Esta realidade se conecta com a lógica da produção social da riqueza, que é acompanhada pela produção social dos riscos, com a distribuição destes, o que faz com que surjam conflitos sociais de alcance global, como os decorrentes das mudanças climáticas.

As mudanças climáticas flexibilizam a concretização dos direitos humanos, uma vez que a falta do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impede que o cidadão exerça outros direitos humanos, revelando-se, assim, a perspectiva do direito humano ao meio ambiente.

A partir destas ideias, o objetivo geral do artigo é analisar como a relação entre mudanças climáticas e sociedade de risco acarreta o redesenho das fronteiras do mundo globalizado. Por sua vez, o objetivo específico do artigo é analisar como o redesenho das fronteiras decorre da tese da metamorfose do mundo, de Ulrich Beck, de acordo com a perspectiva ecológica dos direitos humanos.

A relevância do trabalho se justifica pelas graves consequências das mudanças climáticas experimentadas pela comunidade internacional, destacando-se o risco como elemento conector entre os países ricos e pobres, entre Norte e Sul Global, entre centro e periferia.

Optou-se pelo método dedutivo, com a técnica da documentação indireta e com o procedimento de análise da lei, da doutrina e da jurisprudência, partindo-se das premissas de que as mudanças climáticas têm origem na globalização dos riscos para se concluir com a tese da metamorfose do mundo.

O trabalho tem a finalidade de responder ao seguinte problema: a sociedade catastrófica ambiental enseja a metamorfose do mundo embasada na perspectiva ecológica dos direitos humanos?

Para alcançar os objetivos delineados para o trabalho, inicialmente, o artigo abordará a sociedade de risco e a sociedade catastrófica. Na sequência, o trabalho

analisará a tese da metamorfose do mundo e sua relação com a sociedade catastrófica, bem como a sua influência para fomentar o redesenho das fronteiras. Por fim, o trabalho analisará como a perspectiva ecológica dos direitos humanos pode contribuir para o redesenho das fronteiras.

## **DA SOCIEDADE DE RISCO À SOCIEDADE CATASTRÓFICA: A METAMORFOSE DO MUNDO**

As mudanças climáticas, com origem na sociedade dos riscos, na globalização dos riscos e na sociedade catastrófica são uma ameaça à humanidade.

A relação do ser humano com a natureza, influenciada pelo viés antropocentrismo, provocou a degradação dos direitos humanos e, com isso, intensificou-se a ideia da necessidade de se criar leis, instituições e mecanismos para a justiciabilidade autônoma do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com isso, a comunidade internacional presenciou a degradação dos direitos humanos e a degradação do meio ambiente como consequência da sociedade de risco e da perspectiva do antropoceno (DELANTY, 2018) que inseriu o homem em posição hierárquica em relação às demais formas de vida existentes no Planeta Terra, bem como em relação aos recursos naturais da Terra.

Referida perspectiva provocou a degradação do meio ambiente, da biodiversidade, das relações sociais e culturais travadas no cenário internacional, também em decorrência da sociedade de risco. Para a compreensão desta perspectiva, propõe-se o estudo da teoria do antropoceno e da sociedade de risco, conforme será feito a seguir.

Recentemente, os cientistas estimaram que a Terra estava passando da era do holoceno para a época do antropoceno, período em que os seres humanos são considerados como forças dominantes da natureza (KOTZÉ, 2014).

Nesse sentido, antropoceno pode ser definido como a época em que os seres humanos provocaram uma grande transformação na estrutura física da Terra e na

natureza geofísica do sistema Terra, período que coincidiu com a transformação mundial causada pelo capitalismo e pela ocidentalização. Além disso, o antropoceno está ligado a questões sociológicas que dizem respeito ao capitalismo, à guerra, ao poder e à desigualdade em escala global (DELANTY, 2018).

Assim, o antropoceno pode ser considerado sob as perspectivas temporal, política e cultural. Primeiramente, é um conceito temporal, no sentido geológico, no que diz respeito à idade humana, representando a época em que os seres humanos provocaram uma grande transformação na estrutura física da Terra. Sob a perspectiva política, o antropoceno também pode implicar em uma visão crítica a respeito da relação mundo-Terra. E, sob a perspectiva cultural, o antropoceno implica na interpretação do sistema da Terra no contexto atual e na forma como as sociedades contemporâneas podem ser interpretadas. (DELANTY, 2018).

Nesse contexto, o antropoceno pode ser percebido como a atitude que apresenta a espécie humana como centro do mundo, gozando de hegemonia sobre outros seres, com a consideração de que a natureza existe para suprir as necessidades do homem. É a época da dominação humana e representa um novo período da história da Terra em que o ser humano se tornou a causa da escalado global da mudança ambiental.

O período em estudo também tem relação com a tese da globalização dos riscos, delineada por Ulrich Beck (2009) como a consolidação da sociedade de risco que preconiza o viés acumulativo ocidental da riqueza nas mãos dos países ricos, com a assunção dos riscos e prejuízos pelos países pobres, o que também contribuiu para o desequilíbrio do sistema-Terra, com consequências negativas como as mudanças climáticas, os deslocamentos forçados e conflitos armados, dentre outros eventos.

Nesse contexto, a utilização dos recursos naturais existentes na Terra de maneira irresponsável pelos seres humanos vem colocando muita pressão sobre o planeta Terra, de modo que a humanidade está provocando a redução da biodiversidade da Terra, uma vez que o progresso humano tem causado o

retrocesso ambiental com a utilização dos recursos naturais para o consumo e para as necessidades humanas.

Assim, a humanidade precisa agir de acordo com a perspectiva da humanização do antropoceno, ou seja, no contexto do “ecoceno”, proporcionando uma relação harmônica entre todas as espécies vivas da Terra, com a eliminação da exploração e da dominação de uma espécie sobre as demais.

Uma visão antropocêntrica promoveria a resiliência ecológica, mas o ideal seria uma atitude holística, com uma visão integral e interseccional entre todas as formas de vida existentes na Terra com as formas de atuação do ser humano para refutar os perigos do antropocentrismo decorrentes da ênfase excessiva aos seres humanos.

A humanização do antropoceno demandaria, assim, o resgate da humanidade como um todo, ou seja, como sujeito politizado dentro de uma ordem global que necessita encontrar soluções globais para problemas globais. Assim, soluções nacionais ou regionais para a pandemia seriam inefetivas, pois não dariam a resposta necessária aos problemas globais no contexto do cosmopolitismo, que propõe ideias como a diversidade biológica, a necessidade de um diálogo global entre o mundo desenvolvido e o mundo em desenvolvimento, dentre outras perspectivas (DELANTY, 2018).

Logo, a humanização da era do antropoceno pressupõe: conjugar os fenômenos geológicos com as ciências sociais, refletir sobre a influência das ações humanas no meio ambiente, a criação de instituições que promovam a mediação entre humanidade e meio ambiente; a harmonização entre antropocentrismo e ecocentrismo para o desenvolvimento sustentável (KOTZÉ, 2014).

A teoria do antropoceno tem relação intrínseca com a tese da sociedade de risco, conforme será analisado a seguir.

Beck (2000, p. 6-7) assinala que globalização denota o processo através do qual a soberania nacional dos Estados é influenciada por atores internacionais, com

uma variedade de perspectivas de poder, identidades e redes para o enfrentamento dos riscos provocados pela globalização hegemônica.

A sociedade de risco pressupõe a divisão do mundo entre países centrais e periféricos, ricos e pobres, do Norte e do Sul Global (SANTOS, 2009). Referida conformação promove a desigualdade e a discriminação em escala global, ao proporcionar a concentração dos lucros e da riqueza nas regiões centrais do mundo delegando, ao mesmo tempo, os prejuízos à porção periférica do globo. Como consequência desta conformação, há aqueles que tomam as decisões e aqueles que assumem os riscos das decisões adotadas pelo lado rico do mundo, o que consagra a linha abissal entre ricos e pobres, centro e periferia, com assimetrias que proporcionam a degradação dos direitos humanos no mundo todo.

A dicotomia entre a *realpolitik* nacional e a *realpolitik* cosmopolita é uma realidade na globalização dos riscos, sendo que a primeira ainda é dominante em relação à segunda, que é a vertente que, efetivamente tem o poder de efetivar a justiça global e os direitos humanos no mundo. Beck (2018, p. 18) se refere a esta dicotomia como a passagem do nacionalismo metodológico para o cosmopolitismo metodológico que se concretiza com as nações orbitando em torno do mundo e da humanidade em risco e não com o mundo girando em torno das nações.

Ao mesmo tempo em que os riscos causam a degradação dos direitos humanos nos países do Sul Global, empoderam os Estados a realizar movimentos sociais, a agirem em cooperação internacional para buscar soluções para os problemas globais, uma vez que a atuação dos Estados sob a perspectiva nacional ou local não atende aos interesses da comunidade internacional.

Ao estudar a sociedade de risco, Giddens (2000) aponta que os riscos estão intrinsecamente ligados ao direito intergeracional, ou seja, são produzidos para o futuro em decorrência das ações adotadas no presente, percebendo o futuro como um território a ser colonizado, a ser dominado e a ser regulado, consolidando-se a realidade do ecolonialismo. O mesmo autor também afirma que os riscos podem decorrer da própria natureza ou da atuação do ser humano na natureza, sendo,

neste caso, antropogênicos e, portanto, passíveis de serem evitados com a atuação humana em consonância com o princípio da precaução, que não se percebe apenas no contexto ecológico, mas também no contexto social e econômico.

Os riscos antropogênicos se disseminaram no contexto da era do antropoceno, que proporcionou a superioridade do homem em relação às demais formas de vida existentes no Planeta Terra, bem como em relação à natureza. Neste sentido, o ser humano se comportou como o único detentor dos recursos naturais existentes na Terra destinados à manutenção de suas necessidades e de sua felicidade, posição condizente com o ideal utilitarista.

Nesse contexto, é possível destacar o risco ecológico produzido na sociedade da globalização pela disseminação do saber com o viés antropocêntrico que deu ensejo às mudanças climáticas que vão moldando a reconfiguração a ordem global, com a transnacionalidade das ações dos Estados-nação que ainda insistem em se comportar como se o mundo girasse em torno da soberania estatal.

Nesse cenário, os países centrais acumularam muita riqueza do lado rico do mundo e muita pobreza e prejuízos do lado pobre do mundo, o que gerou um desequilíbrio no Sistema Terra, que responde com os desastres e com as catástrofes, bem como com desequilíbrios sociais, políticos e econômicos (DELANTY, 2018)., o que levou a comunidade internacional a vivenciar a crise humanitária ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Isto provoca o efeito bumerangue, analisado por Beck (2011, p. 27) como os riscos produzidos pelos países ricos que voltam a atingir aqueles que os deflagraram. Assim, a realidade contemporânea já não é mais condizente com a divisão entre lucros e prejuízos entre ricos e pobres, na medida em que os ricos, produtores dos riscos delegados aos pobres, acabam arcando com as consequências dos prejuízos que retornam para atingi-los. Esta realidade reflete a reação da globalização contra hegemônica, provocando o redesenho das fronteiras entre Norte e Sul Global, como decorrência da globalização dos riscos.

Diante desta realidade, desencadeada pelas lutas por reconhecimento (HONNETH, 2003) nos países do Sul Global, o Norte Global também passa a ter de assumir os prejuízos que eles mesmos criaram, recebendo os imigrantes, os deslocados ambientais, contribuindo para que a vacinação contra o Covid-19 seja uma realidade no Sul Global e, acima de tudo, considerando a realidade dos vulneráveis na tomada de decisão.

Nesse contexto, é possível falar em holismo, ou seja, na relação interseccional entre antropocentrismo e ecocentrismo, considerando-se a realidade dos vulneráveis e a noção de que o ser humano é mais uma forma de vida existente no Planeta Terra, que necessita viver em harmonia com as demais formas de vida e com a natureza, para a promoção do desenvolvimento sustentável em sua tríplice vertente: a ecológica, a econômica e a social, a fim de que ninguém seja deixado para trás e que o desenvolvimento possa ocorrer em consonância com o respeito ao meio ambiente, ao multiculturalismo (KYMLICKA, 2011; 2014) e não com a mentalidade do crescimento desordenado.

As externalidades decorrentes das mudanças climáticas criam desigualdades sociais que provocam o redesenho das fronteiras estabelecidas com base na perspectiva do Estado-nação, produzindo um sentido básico de violação ética e existencial que cria normas, mercados e tecnologias, de modo que o Estado-nação não pode enfrentar sozinho o risco global das mudanças climáticas.

Nesse sentido, afirma-se que a sociedade catastrófica das mudanças climáticas está delineando o colonialismo acentuando o *apartheid* climático que se verifica no mundo contemporâneo. Referido processo de modernização gera conflitos sociais em uma sociedade que distribui riscos globalmente, como o desmatamento, as queimadas, a poluição, ou seja, os danos ao meio ambiente.

Assim, os riscos já não estão mais ligados ao local onde foram gerados, mas ameaçam o Planeta.



## **A PERSPECTIVA ECOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS**

O redesenho das fronteiras proporcionado pela sociedade catastrófica pode ser compreendido a partir da perspectiva ecológica dos direitos humanos com a análise das Resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, além de outros documentos emitidos por sistemas regionais, como será explanado a seguir.

Outro aspecto que também corrobora a tese do redesenho das fronteiras a partir da perspectiva ecológica dos direitos humanos é a elaboração do draft do Pacto Global para o Meio ambiente <sup>2</sup> que propõe um documento com força vinculante para o delineamento de uma ação coordenada em escala global para a proteção do planeta a longo prazo.

No âmbito global, a Organização das Nações Unidas, pelo Conselho de Direitos Humanos, em 8 de outubro de 2021, adotou a Resolução A/HRC/48/13 (ONU, 2021) reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e o dever de devida diligência dos Estados para adotarem as medidas necessárias à proteção do meio ambiente.

Um dos aspectos mais relevantes da Resolução em apreço é a possibilidade de proteção autônoma do direito ao meio ambiente, o que pode reforçar a litigância deste direito no âmbito nacional e internacional.

Por sua vez, em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu a Resolução A/RES/76/300 (ONU, 2022), também sobre o direito humano ao meio ambiente limpo, sadio e sustentável, no mesmo sentido da mencionada Resolução do Conselho de Direitos Humanos.

Apesar de não serem vinculantes, as Resoluções desencadeiam um movimento para que os Estados reconheçam o direito ao meio ambiente como

---

<sup>2</sup> Cf. documento disponível em <https://globalpactenvironment.org/uploads/PT.pdf>. Acesso: 29 out. 2022.

direito humano em suas Constituições nacionais e para que as Organizações Internacionais também o façam em Tratados Internacionais regionais.

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é consequência dos diversos movimentos sociais desencadeados na comunidade internacional para a proteção ao meio ambiente e vem num momento crucial para a proteção ao meio ambiente de perda considerável da biodiversidade do Planeta Terra e após COP 26, Conferência que ressaltou a necessidade de ações imediatas no sentido de conter o aquecimento global.

As Resoluções em análise ainda refletem a emergência de se adotar medidas para conter a escalada da sociedade catastrófica que se instalou na comunidade internacional como decorrência da era do antropoceno, com o super desenvolvimento e com a acumulação de riqueza na porção rica do mundo.

Os documentos ainda refletem a necessidade de se adotar medidas para conter os efeitos negativos da sociedade de risco, proporcionando o compartilhamento dos riscos globais gerados pelas mudanças climáticas por toda a comunidade internacional.

A postura do Organização das Nações Unidas também é uma resposta aos movimentos sociais desencadeados com a finalidade de se construir um documento internacional com força vinculante a todos os Estados para a proteção ao meio ambiente em escala global, a exemplo do Pacto Global para o Meio Ambiente acima noticiado.

Referidas medidas também refletem a emergência das medidas que devem ser adotadas para conter os efeitos transnacionais das mudanças climáticas, através da união dos Estados em cooperação internacional, como consequência do princípio da solidariedade, refletindo o redesenho das fronteiras entre Norte e Sul Global e ressaltando a responsabilidade dos países ricos em reverter os riscos que criaram para a humanidade com a sua atuação inadequada em relação ao meio ambiente.

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, emitiu o Parecer Consultivo nº 23/2017 (CTIDH, 2017) sobre a intrínseca relação entre meio ambiente e direitos humanos, que teve grande influência dos movimentos sociais transnacionais no sentido da promoção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referido Parecer Consultivo pontuou que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para o exercício de outros direitos humanos, postura que também abre os caminhos para a judicialização autônoma do direito ao meio ambiente no Sistema Interamericano a partir do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Além disso, o Parecer em análise também ressaltou que vários direitos fundamentais requerem uma pré-condição necessária para o seu exercício, uma qualidade mínima de meio ambiente. Desse modo, a relação entre a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos constam da Declaração de Estocolmo que prevê que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para o meio ambiente. Referida ideia também reflete a Agenda 2030 que prevê que o alcance dos direitos humanos depende do desenvolvimento econômico, social e ambiental (CTIDH, 2017, parágrafos 56-70).

Logo, há uma relação de interdependência entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e meio ambiente e, nesse aspecto, o direito ao meio ambiente sadio, previsto no artigo 11 do Protocolo da San Salvador, enfatiza que toda pessoa tem o direito ao meio ambiente sadio e a contar com serviços básicos, devendo os Estados promoverem a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente.

Referido direito também está inserido no contexto dos direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e essas normas também se encontram protegidas pelos direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do

Homem de 1948 e pelos direitos que derivam de uma interpretação da Convenção de acordo com seu artigo 29.

Ademais, o direito ao meio ambiente também pode ser entendido como um direito que tem conotação individual e coletiva. No âmbito individual, o desrespeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado gera consequências para a vida das pessoas de forma direta ou indireta, no direito à saúde, no direito à vida e em outros aspectos. Em sua conotação coletiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental para a existência da humanidade, de interesse universal e direito das gerações presentes e futuras.

A obrigação de prevenir danos ao meio ambiente está relacionada a obrigação de devida diligência internacional de não causar ou permitir que causem danos ao meio ambiente, uma vez que o princípio da prevenção forma parte do Direito Internacional consuetudinário. Assim, a obrigação de prevenção surge quando há o risco de dano significativo ao meio ambiente e, para a Corte, este reflete o dano à vida ou à integridade pessoal, e os Estados devem tomar todas as medidas para prevenir referido danos ao meio ambiente dentro e fora de seu território.

Nesse sentido, o princípio da precaução também representa uma ferramenta importante para a proteção ao meio ambiente, uma vez que visa a adoção de medidas eficazes para evitar o dano irreversível quando não se tem certeza científica dos impactos negativos que uma atividade ou empreendimento possa causar ao meio ambiente.

Como decorrência do dever de diligência, os Estados devem realizar todas as medidas necessárias para adaptar o seu ordenamento jurídico à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos consignada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Outro aspecto relevante que ficou ressaltado no Parecer Consultivo em estudo foi a amplitude e o significado do termo jurisdição, artigo 1.1 da Convenção

Americana de Direitos Humanos, e sua relação com a proteção ao meio ambiente, o que tem intrínseca relação com a tese do redesenho das fronteiras apresentada neste trabalho.

Nesse sentido, o artigo 1.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 estabelece que os Estados devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sob sua jurisdição, o que, tradicionalmente, ocorre quando a pessoa está sob o território de um Estado, mas há desdobramentos a respeito do conceito de jurisdição, que precisam ser analisados (CTIDH, 2017).

Assim, as violações de direitos humanos podem acarretar a responsabilidade de um Estado sempre que a pessoa se encontrar sob sua jurisdição e a submissão de uma pessoa a jurisdição de um Estado não significa que deva estar exatamente no território de determinado Estado, pois este poderá exercer a sua jurisdição sobre pessoas que não estejam sob seu território, uma vez que o exercício da jurisdição de um Estado pode ultrapassar suas fronteiras.

E em conformidade com as normas de interpretação dos tratados, assim como as específicas da CADH, o sentido do termo jurisdição, interpretado de boa-fé e tendo em conta o contexto, fim e propósito da Convenção, não está limitado ao conceito de território nacional, mas abarca um conceito mais amplo que inclui certas formas de exercício da jurisdição fora do território do Estado, o que se coaduna com a tese do redesenho das fronteiras.

O mesmo dispositivo legal também prevê que os direitos humanos são inerentes a todo ser humano e não se baseiam na cidadania e, assim, os Estados são obrigados a respeitar os direitos de todas as pessoas, dentro e fora de seu território, bem como daquelas pessoas que estão no território de outro Estado, mas sujeitas ao controle dos agentes de seu Estado.

Da mesma forma, o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 é claro ao estabelecer que o termo jurisdição deve ser interpretado de boa-fé, tendo em conta o contexto, objeto e fim da CADH.

Assim, o termo jurisdição abrange toda pessoa que está no território de um Estado e que também se encontra sob sua jurisdição, o que confere ampla margem de proteção dos direitos reconhecidos na CADH, pois a jurisdição do artigo 1.1. da Convenção não está sujeita de um Estado, mas também abarca condutas extraterritoriais dos Estados que constituam exercício de sua jurisdição, o que se pode caracterizar quando, por exemplo, um Estado exerce efetivo controle sobre as pessoas.

No mesmo sentido, o cumprimento de obrigações extraterritoriais pelos Estados, no marco de regimes especiais de proteção ambiente, pode constituir exercício de jurisdição sob o crivo da CADH, uma vez que as obrigações dos Estados frente aos danos fronteiriços de um Estado com base na CADH, não depende da conduta estatal de uma zona geográfica delimitada.

No sentido da interpretação atual do conceito de jurisdição, as obrigações ambientais oriundas de regimes especiais de direitos humanos consideram que as condutas praticadas pelos Estados consideradas exercício de sua jurisdição.

A discussão a respeito da amplitude do conceito de jurisdição conduz a outra importante reflexão que o Parecer não deixou de abordar, e que se refere às obrigações dos Estados frente aos danos (CTIDH, 2017, parágrafos. 95-105).

Conforme já foi ressaltado, a jurisdição de um Estado não está limitada ao seu espaço territorial e o termo jurisdição de um Estado, de acordo com as obrigações decorrentes da CADH e das condutas extraterritoriais, também pode abarcar as atividades de um Estado que causem efeitos fora de seu território como as violações ao meio ambiente que causam danos transfronteiriços, como a contaminação do ar, da água que cruzam facilmente as fronteiras.

Nesse sentido, a prevenção e a regulação da contaminação ambiental transfronteiriça tem sido objeto de acordos bilaterais, regionais e multilaterais para abordar problemas globais de caráter ambiental, tais como camada de ozônio e mudanças climáticas (JESSUP, 1965).

A esse respeito, a Corte Internacional de Justiça, no precedente da Fábrica de Chorzov, estabeleceu que os Estados devem zelar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados, o que também está previsto na Declaração de Estocolmo e do Rio e na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Assim, as atividades desenvolvidas dentro de um Estado não devem privar o outro Estado da capacidade de oferecer às pessoas sob sua jurisdição o gozo e o desfrute de seus direitos previstos na CADH e, dessa forma, os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais transfronteiriços.

O exercício da jurisdição por parte do Estado onde se originaram os danos fronteiriços faz com que este detenha o controle jurídico sobre as atividades danosas e, dessa forma, surge a obrigação de impedir que a sua atitude cause um dano transfronteiriço. Logo, se as vítimas estiverem sob a jurisdição do Estado onde se originou o dano, este será responsabilizado.

A obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços é uma obrigação reconhecida pelo direito internacional ambiental, pelos quais os Estados podem ser responsabilizados por danos significativos causados às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo.

Todo esse contexto corrobora a tese de que existe a necessidade de se instituir um Tratado Internacional com força vinculante para o meio ambiente, bem como de que o efeito bumerangue provocou o redesenho das fronteiras entre Norte e Sul Global.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade que distribuiu riscos fomentou a sociedade catastrófica das mudanças climáticas com consequências que, a princípio, deveriam ter ficado concentradas no Sul Global.

No entanto, o efeito bumerangue da sociedade de risco fez com que estes retornassem ao local onde foram produzidos, ao Norte Global, provocando o redesenho das fronteiras e dos riscos, que passam a ser globalizados, atingindo tanto os países ricos como países pobres.

A revisão da era do antropoceno para a realidade do ecocentrismo e do holismo entre as duas perspectivas é uma emergência para a contenção dos efeitos das mudanças climáticas e para a revisitação da relação do homem com a natureza.

A metamorfose do mundo provocada pela sociedade catastrófica provoca a revisão do contexto do estado como centro do mundo para ceder espaço para a humanidade, o que faz com que os Estados tenham de se reposicionar diante da nova ordem global.

Referida perspectiva é corroborada pelo viés ecológico dos direitos humanos, o *greening*, que ficou ressaltado nas Resoluções emitidas pela Organização das Nações Unidas sobre a consideração do meio ambiente sadio e equilibrado como direito humano.

O redesenho das fronteiras a partir da perspectiva ecológica dos direitos humanos culmina com o draft do Pacto Global para o Meio Ambiente que reflete o movimento para a elaboração de um tratado internacional com força vinculante para a promoção do meio ambiente em âmbito global.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. Critical theory of world risk society: a cosmopolitan vision. **Constellations**, vol. 16, n. 1, p. 3-22, 2009. Disponível em



[https://www.researchgate.net/publication/228042862\\_Critical\\_Theory\\_of\\_World\\_Risk\\_Society\\_A\\_Cosmopolitan\\_Vision](https://www.researchgate.net/publication/228042862_Critical_Theory_of_World_Risk_Society_A_Cosmopolitan_Vision). Acesso: 27 fev. 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **What tis globalizations?** Trad. Patrick Camiller. New York: Polity, 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 23/2017**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso: 29 out. 2022.

DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 3, nº 2, Maio/Agosto 2018, p. 373-388, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso: 22 fev. 2021.

DELANTY, Gerard. The prospects of cosmopolitanism and the possibility of global justice. **Journal of Sociology**, vol. 50, n. 2, p. 213-228, 2014. Disponível em [https://www.sciencespo.fr/ceri/plurispace/wp-content/uploads/2020/01/DELANTY\\_Prospects-Cosmopolitanism.pdf](https://www.sciencespo.fr/ceri/plurispace/wp-content/uploads/2020/01/DELANTY_Prospects-Cosmopolitanism.pdf). Acesso: 28 out. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Más allá de la soberanía y ciudadanía: um constitucionalismo global. Isonomia. **Revista de Teoria y Filosofía del Derecho**, n. 9, p. 173-184, 1998. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadana-un-constitucionalismo-global-0/> Acesso: 20 abr. 2020.

GIDDENS, Anthony. **Runaway world**: How is reshaping our lives? New York: Routledge, 2000.

HERRERA FLORES, Joaquim. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Trad. Carol Proner. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, vol. 23, nº 44, p. 10-29, dec./2009. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/47427041\\_Direitos\\_humanos\\_interculturalidade\\_e\\_racionalidade\\_de\\_resistencia](https://www.researchgate.net/publication/47427041_Direitos_humanos_interculturalidade_e_racionalidade_de_resistencia). Acesso: 27 fev. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2009.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. Editora 34. 2003.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Brasil/Portugal: Editora Fundo de Cultura. 1965.

KOTZÉ, L. J. Human rights and the environment in the Anthropocene. **The Anthropocene Review**, vol. 1, n. 3, p. 252-275, 2014, doi:10.1177/2053019614547741. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053019614547741>. Acesso: 09 maio 2021.

KYMLICKA, Will. Multiculturalismo: o sucesso, o fracasso e o futuro. Interfaces Brasil/Canadá. **Revista Brasileira de Estudos Canadenses**, vol. 14, n. 1, p. 123-174, 2014. Disponível em <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/interfaces/article/view/6788>. Acesso: 08 jul. 2021.

KYMLICKA, Will. Multicultural Citizenship within multination states. **Ethnicities**, vol. 11, n. 3, p. 281-302. 2011. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/254091347\\_Multicultural\\_Citizenship\\_within\\_multination\\_states](https://www.researchgate.net/publication/254091347_Multicultural_Citizenship_within_multination_states). Acesso: 02 set. 2021.

LOUREIRO, Claudia M. O Princípio da Fraternidade Universal como Fundamento do Constitucionalismo Planetário. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes, v. 18, p. 35-50, 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Editora Almedina. 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 10-18, 2009. Disponível em [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos\\_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf). Acesso: 12 jul.2021.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, vol. 48, nº 39, p. 105-201, 1996. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&tlng=pt). Acesso: 2 fev. 2021.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: **Epistemologias do Sul**. Boaventura de Souza Santos e Maria Paula Meneses (Org.). Coimbra: Almedina, p. 23-72, 2009. Disponível em [http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias\\_do\\_sul\\_boaventura.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf). Acesso: 16 de fev. de 2021.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 76/300**. The human right to a clean, healthy, and sustainable environment, 28 July, 2022. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso: 29 out. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Resolution 48/13**. The human right to a clean, healthy, and sustainable environment, 8. October 2021. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>. Acesso: 29 out. 2022.